

Publicação

Lei N.º 207/2009

Publicado no quadro oficial de

Publicações da Prefeitura

Municipal de Monte Formoso - MG

em 16 de julho de 2009



Responsável

“Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas e a participação popular nos processos de elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

O Prefeito do Município de Monte Formoso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA, e ele, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Conforme disposto no art. 37 da CF/88, combinados com o § 4º do Art. 9º e art. 48, parágrafo único da LC 101/00, a realização de audiências públicas, a participação popular nos processos de elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A participação no processo de elaboração da proposta orçamentária abrangerá a totalidade das operações orçamentárias do Município.

CAPÍTULO II


Da Participação Popular na Elaboração dos Orçamentos

Art. 2º - A participação popular deverá ser organizada de maneira a propiciar o acesso à discussão a toda a sociedade dos orçamentos do Município.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica o município dividido em 06 regiões, assim definidas:

- I. Região 01 - Barra da Alegria e Adjacências
- II. Região 02 - Jenipapo e Adjacências
- III. Região 03 - Lagoinha e Adjacências
- IV. Região 04 - Carmo e Adjacências
- V. Região 05 - São Miguelinho e Adjacências
- VI. Região 06 - Sede e Adjacências.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Avaliação e Participação Popular organizará e coordenará as Audiências Públicas Regionais que orientarão a realização da



Audiência Pública Geral que será realizada na sede do Município de acordo o cronograma divulgado previamente.

§ 1º - As Audiências Públicas Regionais terão por finalidade definir as prioridades em termos de realização de programas de governo que visem a atender problemas específicos da região, podendo, ainda, ser abordados e sugeridos programas, projetos e/ou atividades que atendam o Município de uma forma geral.

§ 2º - A escolha prioritária dos problemas a resolver de cada região recairá sobre políticas públicas previamente organizadas pelo Poder Executivo, que serão sistematizadas na forma de programas pelo Órgão Técnico do Poder Executivo para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Avaliação e Participação Popular, para inclusão na pauta da Audiência Geral.

§ 3º - Até a entrada em vigor do regimento interno a que se refere o Art. 3º da Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Avaliação e Participação Popular, o processo de escolha das prioridades regionais será definido por aclamação da maioria simples quando da realização das audiências regionais e consolidadas na Audiência Geral.

Art. 4º - Fica estabelecido o calendário das Audiências Públicas Regionais:

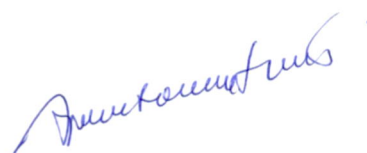
- I. para a elaboração do plano plurianual:
 - a) Maio a Julho;
- II. para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias:
 - a. 2.º (segundo) domingo de março;
 - b. 1.º (primeiro) de abril.
- III. para a elaboração da lei orçamentária anual:
 - a. Maio a Junho

§ 1º - O Calendário de que trata este artigo constituir-se-á de datas limites, podendo ser atualizado, desde que não antecipe datas, anualmente, através dos Editais, considerando os prazos.

§ 2º - Fica estabelecido para elaboração do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias no primeiro ano de vigência desta lei, o calendário definido pelo Conselho Municipal de Avaliação e Participação Popular.

Art. 5º - As prioridades regionais serão levadas à sistematização através de programas de governo, na forma das Portarias do Ministério de Orçamento e Gestão nº 42/99, e à compatibilização com as receitas orçamentárias e vinculações constitucionais, devendo obedecer, sempre que possível, para fins de escolha de pauta de prioridades os critérios de:

- I. maior população atendida;



- II. maior agrupamento familiar;
- III. atendimento ao ensino e a saúde;

CAPÍTULO III
Das Audiências Públicas
Seção I

Da Classificação, Coordenação e Finalidades das Audiências Públicas

Art. 6º - As Audiências Públicas de que trata este Lei são classificadas em Gerais e Regionais.

Parágrafo único - O princípio geral sobre a finalidade básica das Audiências Públicas, Regionais e Gerais, é a transparência nas ações de governos com vistas a contribuir para o debate e o aprimoramento dos programas, projetos e atividades do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, através:

- I. da identificação e discussão pública sobre os aspectos relevantes da matéria em discussão;
- II. da busca de subsídios, informações e dados para a decisão ou o encaminhamento final do assunto; e
- III. da oportunidade dirigida à sociedade para oferecer comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.

Art. 7º - A coordenação das atividades relativas às Audiências Públicas, Gerais e Regionais, ficará a cargo do Conselho Municipal de Avaliação e Participação Popular.

Seção II
Das Condições para Participação nas Audiências Públicas

Art. 8º - Poderão participar das Audiências Públicas de que trata esta lei, pessoas físicas, entidades de classe, associações de bairro, associações comerciais ou indústrias, sindicatos, e outras entidades da sociedade civil organizada.

Seção III
Da Divulgação das Audiências Públicas

Art. 9º - Para a realização das audiências públicas no processo de elaboração dos orçamentos, o Poder Executivo fará publicar Edital onde conste, no mínimo:

- I. o motivo da audiência pública;
- II. a data, local, horário de início e término das reuniões;
- III. a responsabilidade pela condução dos trabalhos;
- IV. as condições para a participação nas audiências públicas;
- V. a metodologia dos trabalhos;

Amendado

Parágrafo único - A divulgação das Audiências Públicas poderá se dar através de rádio comunitária local, jornal, serviço de sonorização ambulante e outros meios a disposição no município.

Seção III

Das Audiências Públicas Gerais e Regionais

Art. 10 - As Audiências Públicas Regionais serão organizadas pelo Conselho Municipal de Avaliação e Participação Popular e têm por finalidade colher subsídios quanto aos principais problemas a resolver conforme as regiões do Município, definidas nos termos do art. 2º desta lei.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Avaliação e Participação Popular elaborar o Relatório Final das propostas aprovadas nas Audiências Públicas Regionais, que terão como abrangência o disposto no art. 3º, § 2º, e encaminhá-las para inclusão na pauta das Audiências Públicas Gerais.

Art. 11 - As Audiências Públicas Gerais têm por finalidade:

- I. avaliar a capacidade financeira e econômica do Município;
- II. realizar explanações sobre as vinculações orçamentárias e limites legais a que está sujeito o Município;
- III. propor a inclusão nos orçamentos de projetos e serviços aprovados nas Audiências Regionais, já sistematizados na forma de programas;
- IV. encaminhar sugestão final à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;
- V. avaliar o resultado dos programas de governo no exercício anterior, assim como o andamento dos programas em execução.

Seção IV

Das Etapas das Audiências Públicas

Art. 12 - As Audiências Públicas, Gerais ou Regionais, terão duração de até 08 (oito) horas, compondo-se das seguintes etapas:

- I. composição da Mesa Coordenadora;
- II. leitura da lista de autoridades e dos representantes municipais presentes;
- III. exposição dos objetivos e da metodologia da reunião;
- IV. discussão e votação das propostas e ações requeridas;
- V. votação das propostas apresentadas e discutidas, objetivando sua inclusão em documento final.

Seção V

Da Conclusão dos Trabalhos das Audiências Públicas



Art. 13 - Os trabalhos da audiência pública serão consignados em ata resumida, que será assinada pelo presidente da audiência e pelos presentes, ou por seus representantes previamente habilitados, e publicada no Quadro Mural de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - As atas e os documentos conexos com a matéria discutida serão mantidos nos arquivos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, pelo período que compreende a realização das Audiências Públicas até a apreciação final das contas pelo Poder Legislativo.

Art. 15 - Os documentos de que trata o artigo anterior poderão ser reproduzidos e entregues às partes interessadas que requererem cópias dos mesmos.


**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Monte Formoso, 16 de julho de 2009


Afonso Messias Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Publicação

Publicado no quadro oficial de
Publicações da Prefeitura
Municipal de Monte Formoso - MG
em 16 de Julho de 2009

Responsável